

Acórdão: 14.652/01/1^a
Impugnação: 40.10100324-44
Impugnante: Lucimeire Bastos Rodrigues
PTA/AI: 02.000106163-70
Inscrição Estadual: 324.196759.01-23
Origem: AF/Itajubá
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Saída desacobertada - Autodenúncia - Declarada a desistência do parcelamento de débito. Infração caracterizada nos termos dos artigos 12 e 16, da Seção VII ambos da Resolução n.º 2.879/97. Exclusão da Multa Isolada por se tratar de autodenúncia. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Aos 22 de abril de 1999, a empresa Lucimeire Bastos Rodrigues protocolou, na Administração Fazendária de Itajubá, o Termo de Autodenúncia n.º 01.000127008-09, com efeito irretratável da dívida e renúncia ou desistência de defesa ou recursos na esfera administrativa, no valor de R\$ 3.600,00. A dívida corresponde à vendas desacobertas de documentação fiscal, nos meses de dezembro/98 a março/99.

O estabelecimento obteve, então, o parcelamento do crédito tributário (Parcelamento n.º 12.006095500-83), correspondente a uma entrada de 7% e mais 12 parcelas mensais. No entanto, quitou a entrada e as duas primeiras parcelas, sendo a última em 30/06/99, deixando de honrar as demais.

Em 01/10/99, foi declarada a Desistência de Parcelamento de Débito, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 2.879/97.

Desta forma, lavrou-se o presente Auto de Infração, relativamente à Desistência supra, conforme determina o artigo 16, inciso I, bem como o seu § 2º, item 1, da Seção VII, da Resolução n.º 2.879/97.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 10/13 dos autos, aos seguintes fundamentos:

- alega que com fulcro no artigo 16, da Seção VII, da Resolução n.º 2.879/97, o Fisco aplicou Multa Isolada. Tal artigo determina que devem ser restauradas as multas que eventualmente tenham sido reduzidas;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- destaca que restaurar não significa aplicar, criar, mas trazer à situação da forma em que se encontrava anteriormente, sendo assim só poderia ser aplicada a Multa de Revalidação, restabelecendo seu valor sem reduções;

- fundamentando suas alegações no artigo 138, do Código Tributário Nacional - CTN, refuta o entendimento fiscal de que prevalece, para a apuração do saldo remanescente do débito, a situação anterior à Denúncia Espontânea;

- afirma ser descabida a imposição da Multa Isolada, pois a Denúncia Espontânea opera a exclusão da responsabilidade do contribuinte, trata-se de obrigação acessória;

- prossegue, afirmando que a Denúncia Espontânea opera contra a Multa Isolada, liberando o Contribuinte da Obrigação Acessória (obrigação de fazer e não fazer).

Por fim, pede o cancelamento do Auto de Infração ou, se esta tese não for ratificada, a aplicação do permissivo legal do artigo 53, § 3º, da Lei n.º 6.763/75.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 17/19 dos autos, aos seguintes fundamentos:

- não procede a alegação feita pela Impugnante de que a infringência capitulada no Auto de Infração dificultou-lhe a defesa. A falta de emissão de documento fiscal, motivo da autodenúncia, configura infringência ao artigo 16, inciso VI, da Lei n.º 6.763/75;

- ao desistir do parcelamento, a Autuada não fez mais “jus” aos benefícios da autodenúncia, para o montante que ainda não fora recolhido. Portanto, ficou sujeita às penalidades decorrentes daquela infringência anteriormente descrita;

- a Impugnante tinha em mãos todos elementos para efetuar sua defesa, visto que foram enviados à mesma documentos anexos ao Auto de Infração, que explicitavam o embasamento legal e o cálculo do crédito tributário, deste modo não há razão para se cancelar a peça formalizadora do presente feito fiscal;

- assevera que a questão se resume no fato de a autodenúncia, que inibe a cobrança das Multas de Revalidação e Isolada, continuar ou não surtindo efeitos, quando da desistência do parcelamento, para o saldo remanescente não recolhido;

- prosseguindo, ressalta seu entendimento no sentido de que a autodenúncia não continua a surtir seus efeitos;

- a legislação tributária é clara ao condicionar a exclusão das penalidades pela autodenúncia ao recolhimento do tributo, sendo este o caso em epígrafe. A Impugnante denunciou-se pelo não recolhimento do ICMS, nas vendas desacobertadas;

- cita o artigo 138, do Código Tributário Nacional, bem como o artigo 169, da CLTA/MG, ressaltando que, no caso em tela, o montante denunciado foi apurado

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pela própria Impugnante e que a autodenúncia só prevaleceria, se acompanhada do pagamento ou do parcelamento do crédito;

- não podem os efeitos da autodenúncia perdurarem para as parcelas não recolhidas após a desistência do parcelamento, se na falta do parcelamento ela não é aceita;

- a declaração de desistência de parcelamento se deu em 01/10/99, provocada pelo não recolhimento das parcelas acordadas. A Autuada só manifestou-se em 08/03/00, quando da Impugnação ao presente feito fiscal. Ademais, não requereu reparcelamento, previsto no artigo 18, da Resolução n.º 2.879/97, dando continuidade aos efeitos da autodenúncia.

Ao final, propugna pela manutenção integral do feito fiscal.

A 1ª Câmara de Julgamento, à fl. 23, deliberou baixar o Processo em diligência, para que a Fiscalização informe qual o destino do PTA relativo ao parcelamento do crédito tributário (parcelamento n.º 1200609550-83), esclarecendo se o mesmo foi cancelado ou arquivado antes da emissão do Auto de Infração que formalizou o crédito tributário discutido no presente feito.

Em atendimento à deliberação supra, a Fiscalização informou que o PTA n.º 01.000127008-09, relativo ao parcelamento n.º 1200609550-83, foi extinto integralmente, após a autuação do saldo remanescente no presente PTA. A Autuante anexa ainda, à fl. 25, cópia do SICAF “Consulta Autuações por Envolvido”.

Considerando a juntada de documentos por parte da Fiscalização, procedeu-se à abertura de vistas à Impugnante, contudo esta não se manifestou.

DECISÃO

Aos 22 de abril de 1999, a empresa Lucimeire Bastos Rodrigues protocolou, na Administração Fazendária de Itajubá, o Termo de Autodenúncia n.º 01.000127008-09, com efeito irretratável da dívida e renúncia ou desistência de defesa ou recursos na esfera administrativa, no valor de R\$ 3.600,00. A dívida corresponde à vendas desacobertadas de documentação fiscal, nos meses de dezembro/98 a março/99.

O estabelecimento obteve, então, o parcelamento do crédito tributário (Parcelamento n.º 12.006095500-83), correspondente a uma entrada de 7% e mais 12 parcelas mensais. No entanto, quitou a entrada e as duas primeiras parcelas, sendo a última em 30/06/99, deixando de honrar as demais.

Em 01/10/99, foi declarada a Desistência de Parcelamento de Débito, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 2.879/97. Desta forma, lavrou-se o presente Auto de Infração, relativamente à Desistência supra, conforme determina o artigo 16, inciso I, bem como o seu § 2º, item 1, da Seção VII, da citada Resolução.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, ressaltamos que, para o deslinde da presente ação fiscal, teceremos alguns comentários acerca do instituto da Denúncia Espontânea. Dispõe o artigo 161, “caput”, bem como o artigo 138 e seu parágrafo único, ambos do CTN que:

“Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei tributária.

.....”

“Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Da análise dos dispositivos, então transcritos, tem-se que o artigo 161 do CTN fixa a regra geral de que a inadimplência acarreta o pagamento agravado de juros de mora, correção monetária e multas pela mora e o artigo 138 define a exceção a esta regra. Assim, ocorrendo denúncia espontânea acompanhada do recolhimento do tributo, se for o caso, com juros e correção monetária, nenhuma penalidade poderá ser imposta nem tampouco exigida do contribuinte anteriormente inadimplente.

Portanto, insta reforçar que se o infrator da legislação tributária procura espontaneamente o Fisco para regularizar sua situação, não fica sujeito a penalidade nenhuma. Sua responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração. Em outras palavras, o contribuinte confesso, anteriormente à ação fiscal, não será punido. Mas se o cometimento da infração implicou o não pagamento de tributo, a denúncia há de ser acompanhada do pagamento do tributo devido.

Corroborando tal entendimento, explicita-se a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO - DENUNCIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO VOLUNTÁRIO - CONFIGURAÇÃO

" O pagamento voluntário, pelo contribuinte em atraso, do valor integral do tributo, mais juros moratórios, antes de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização, configura, segundo nossa legislação tributária, denúncia espontânea, o que o libera do pagamento da multa acompanhada". (TJ-PR - unân. da 2.a Câm. Cív., de 13-8-97 - Ap-Reex Nec 52525-5 - Juiz Ariovaldo Alves - Estado do Paraná x Indústria de Móveis Cequipel Paraná Ltda.)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Prosseguindo nesta análise, temos que resulta defeso, em nossa estrutura jurídica tributária, a aplicação da multa de mora, no caso de denúncia espontânea acompanhada do pagamento do tributo, sendo esta suprida, ainda, pelo depósito ou parcelamento do valor declarado.

De fato, nada impede que o legislador de cada pessoa jurídica tributante preceitue diversamente, concedendo a exclusão da responsabilidade em face da denúncia espontânea da infração, com o pacto de parcelamento.

Tal assertiva se ratifica analisando-se o próprio procedimento adotado pela fiscalização, ou seja, diante do Termo de Autodenúncia n.º 01.000127008-09, concedeu-se o Parcelamento n.º 12.006095500-83, correspondente a uma entrada de 7% e mais 12 parcelas mensais.

No entanto, o presente Auto de Infração foi lavrado tendo em vista a inadimplência da Impugnante, que deixou de quitar sua dívida para com o Erário mineiro, após o pagamento da segunda parcela mensal.

Sendo assim, temos que o presente feito encontra-se sob a égide da Resolução n.º 2.879/97. Dispõem os artigos 12 e 16, inciso I, bem como o seu § 2º, item 1, da Seção VII, ambos da citada Resolução que:

"Art. 12 - Para todos os efeitos legais, considera-se desistente do parcelamento o beneficiário que se tornar inadimplente em mais de (duas) parcelas, hipótese em que o parcelamento será, automaticamente, cancelado, observando-se o disposto na Seção VII."

Seção VII

"Art. 16 - Ocorrendo indeferimento do pedido, desistência ou revogação do parcelamento será imediatamente promovida a apuração do saldo remanescente, com todos os ônus legais e restauração das multas que eventualmente tenham sido reduzidas, observando-se os seguintes critérios:

I - obter-se-á o valor do saldo devedor do tributo, deduzindo-se do valor total devido, a importância efetivamente paga a este título;

.....

§ 2º - Na hipótese do caput, tratando-se de crédito tributário:

1) denunciado espontaneamente ou vencido e informado mediante Declaração de bens e/ou Direitos, será imediatamente lavrado o AI, relativamente ao saldo remanescente;

....."

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste sentido, conforme a própria fiscalização, em sua manifestação de fls. 16/19 dos autos, temos que o aspecto a ser dirimido é o fato de a autodenúncia, que inibe a cobrança das multas de Revalidação e Isolada, continuar ou não surtindo efeitos, quando da desistência do parcelamento, para o saldo remanescente não recolhido.

Conforme a tese defendida pela fiscalização, diante da “quebra” do pactuado, por parte da Impugnante, não há como conceber a manutenção dos efeitos advindos da Denúncia Espontânea.

Ao nos debruçarmos sobre tal instituto, não obstante o recebimento do tributo seja o objetivo final, não se pode dizer seja irrelevante a denúncia espontânea. Este procedimento facilita o recebimento e indubitavelmente merece estímulo.

De outro bordo, por uma questão de cautela, temos que o não pagamento do tributo parcelado restabelece as penalidades excluídas pela denúncia espontânea, contudo, privilegiando entendimento diverso ao da Fiscalização, tal procedimento não abarca a Multa Isolada, já que a mesma só pode ser cobrada no caso de ter havido fiscalização que, evidentemente, constataste a irregularidade, o que não ocorreu. Incontestável, ainda, que deve ser considerado e abatido o valor já efetivamente pago.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a Multa Isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e José Eymard Costa (Revisor).

Sala das Sessões, 05/02/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

MLR/JP